



**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 045/2024
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO COM O FORNECIMENTO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COM TECNOLOGIA MONOCROMÁTICO (PRETO E BRANCO), POLICROMÁTICO (COLORIDA), E SCANNER DE MESA, AMBOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, NOVOS DE PRIMEIRO USO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS, PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA JÁ INCLUSO PEÇAS DE REPARO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CODER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS-MT.

RECORRENTE: CXW SERVIÇOS E NEGOCIOS DE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 07.342.935/0001-03.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO RESULTADO DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2024.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CXW SERVIÇOS E NEGOCIOS DE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 07.342.935/0001-03, que em Sessão NÃO manifestou intenção de recorrer, mas apresentou razões recursais.



CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Em ato contínuo apresentou as contrarrazões a empresa COPTec COPIADORA LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

No dia 25 de outubro de 2024 a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, por meio desta Pregoeira, iniciou sessão pública do Pregão Presencial nº 045/2024 visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO COM O FORNECIMENTO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COM TECNOLOGIA MONOCROMÁTICO (PRETO E BRANCO), POLICROMÁTICO (COLORIDA), E SCANNER DE MESA, AMBOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, NOVOS DE PRIMEIRO USO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS, PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA JÁ INCLUSO PEÇAS DE REPARO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CODER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS-MT.

A representante da empresa CXW SERVIÇOS E NEGÓCIOS DE TECNOLOGIA LTDA no momento que foi aberto o prazo para manifestação de intenção de Recurso Administrativo, NÃO manifestou interesse em interpor Recurso Administrativo, assim consequentemente não motivou sua intenção.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Recorrente CXW SERVIÇOS E NEGÓCIOS DE TECNOLOGIA LTDA enviou via e-mail da CODER suas razões recursais no dia 28 de outubro de 2024. No dia 31 de outubro de 2024 a Recorrida COPTec COPIADORA LTDA enviou as contrarrazões recursais também via e-mail da CODER registre-se que os memoriais recursais foram recebidos tempestivamente, atendendo PARCIALMENTE o disposto no artigo 72, do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER, os recursos foram juntados aos autos do Pregão Eletrônico nº 045/2024.

Como já mencionado a recorrente CXW SERVIÇOS E NEGÓCIOS DE TECNOLOGIA LTDA **NÃO** manifestou intenção de Recurso Administrativo no ato da Sessão de licitação.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Registre-se que o inciso XV do artigo 52 e inciso XV do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER elaborado com fundamento na **Lei das Estatais nº 13.303/2016**, relata sobre a decadência do direito do licitante diante da falta de manifestação imediata e motivada, vejamos:

Art. 52. As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:

[...]

XV. a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor e posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 54. As licitações no modo de disputa aberto e fechado poderão ser presenciais ou eletrônicas e obedecerão ao seguinte procedimento:

[...]

XV. a falta de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer dos licitantes importará decadência do direito de recurso;

Nesse sentido, resta claro que houve a decadência do direito da empresa Recorrente. Contudo, a ideia de meramente indeferir a RECURSO por decadência do direito é temerária e ainda que reflexamente fere princípios de direito público como o do interesse público, publicidade e o da razoabilidade/proporcionalidade, com fundamento no Direito de Petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal, recebo o presente pedido para apreciação do mérito.





3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de recurso interposto pela empresa CXW SERVIÇOS E NEGOCIOS DE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 07.342.935/0001-03, em face do resultado do julgamento do Pregão Presencial nº 045/2024 que declarou vencedora do item 01, a empresa COPTec COPIADORA LTDA, argumentando que o item ofertado pela empresa vencedora, considerando as marcas apresentadas não atenderiam às especificações do Termo de Referência, alegando desconformidades técnicas nos produtos ofertados.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o produto ofertado pela Recorrida não possui as características exigidas no edital e solicita a desclassificação da proposta vencedora.

Ao final pede o recebimento do presente recurso, solicitando a DESCLASSIFICAÇÃO a empresa COPTec COPIADORA LTDA, referente ao item 01 do certame, alegando que o produto ofertado pela empresa não atende às especificações técnicas exigidas no Edital.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa recorrida, em sua defesa, argumenta que o produto apresentado em sua proposta atende plenamente os fins pretendidos pela CODER sem qualquer alteração do objeto e tampouco violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, motivo pelo qual não merece provimento ao recurso interposto. A recorrida alega que o edital não indica qual é a resolução mínima especificadamente para o serviço de digitalização, mas especifica de forma direta qual é o máximo que o equipamento ofertado deve possuir para o serviço de digitalização, isto é, "MÁXIMA" de 4800x4800 DPI e, por isso, o equipamento oferecido pela recorrida preenche integralmente o requisito máximo do edital, logo,





não há o que falar em desclassificação da recorrida, por flagrante mera ausência de interpretação editalícia.

5. DA DECISÃO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente CXW SERVIÇOS E NEGOCIOS DE TECNOLOGIA LTDA, bem como, das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa COPTec COPIADORA LTDA em confronto com o Edital PP 045/2024, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Diante da grande diversidade de objetos licitados pelos órgãos e entidades públicas (desde parafusos até equipamentos de informática de última geração), é permitido que os pregoeiros solicitassem manifestações técnicas de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

Assim, após o recebimento do recurso, foi encaminhada solicitação ao setor demandante para proceder à análise técnica detalhada dos produtos ofertados pela empresa recorrida, conforme disposto no Termo de Referência.

O setor responsável pela análise (Setor técnico demandante) concluiu que o produto/serviço ofertado pela empresa COPTec COPIADORA LTDA, referente ao item 01 do certame, NÃO cumpre os requisitos técnicos especificados no edital. O item foi avaliado e considerado incompatível com as exigências contidas no Termo de Referência, fato esse que justifica a desclassificação da proposta da empresa Recorrida para o item mencionado, vejamos:



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Assunto: Resposta ao ofício 261/2024 referente ao pregão presencial nº 045/2024

Prezado(a),

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste responder ao ofício nº 261/2024/Coder/, no qual foi solicitado a análise do item proposto se atende as especificações estabelecidas no termo de referência que compõe o edital, no qual foram apresentada incompatibilidade do produto oferecido pela empresa vencedora do pregão, sendo assim solicitar o indeferimento da proposta da referida empresa, tendo em vista que:

ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Descrição:

Nº Item	Descrição
1	Impressora Multifuncional: Laser, Impressão monocromática (preto e branco).

2.1.1. Resolução máxima de digitalização 4800 x 4800 DPI;

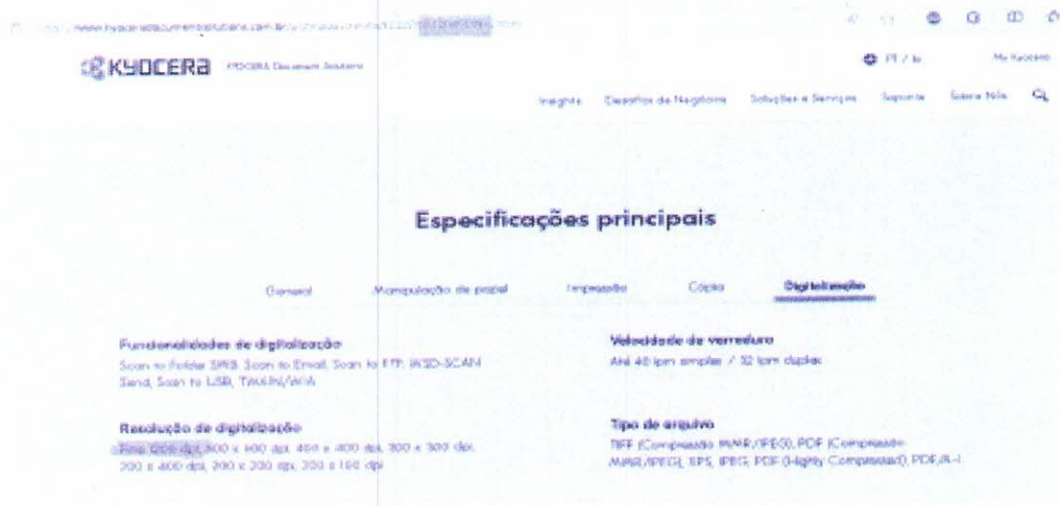
O equipamento oferecido pela empresa COPTec, uma impressora da Marca Kyocera M2040, trás como especificação de **digitalização uma resolução MAXIMA de 1200 DPI**, conforme print do próprio site do fabricante e documentos em anexos pela própria empresa no processo.



CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Após análise técnica, este departamento conclui que, o item 2.1.1 do termo de referência, este não atende as especificações exigidas, não satisfazendo as demandas desta companhia. O item 2.1.1 do termo de referência é um ponto excepcional, pois o serviço de digitalização de documentos é essencial a esta companhia, visto que vários setores digitalizam documentos e notas fiscais que muitas das vezes estão com impressão fraca, tendo a necessidade de uma digitalização em alta qualidade para assim guardar estes documentos de forma digital, ficando assim, após análise do usuário, escolher a resolução necessária para digitalizar cada documento, por isso a resolução exigida é de no MAXIMO 4800 DPI, e não 1200 DPI conforme o produto supracitado.

O termo de referência é elaborado a partir das necessidades apresentadas por cada setor, onde são analisados os anseios e requisitos específicos para garantir que a ferramenta atenda adequadamente ao serviço a ser prestado. Essa abordagem visa facilitar a execução das ações, assegurando que as soluções propostas estejam alinhadas com as demandas operacionais.

Sem mais, nesta oportunidade reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


MOISÉS ALVES BARROS
Gerente de Divisão de Tecnologia e Informática

Após análise detida dos autos e do recurso interposto, cabe observar que o processo licitatório é regido, entre outros princípios, pelo da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 31º da Lei nº 13.303/2016. Esse princípio impõe que a Administração e os licitantes sigam rigorosamente o que foi estabelecido no edital, sem margem para flexibilizações ou interpretações que não estejam expressamente previstas.





Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 13.303/2016, bem como, no Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER.

A vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório não se trata de mera formalidade, e sim de garantia imprescindível à isonomia.

Colacionamos a seguir decisões nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra inabilitação em certame, decorrente da ausência de entrega de documento exigido no edital, no prazo e na forma prevista. 2. O superveniente encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Tampouco há que se falar em reconsideração administrativa da decisão questionada, à medida em que a habilitação decorreu, no caso, de provimento judicial precário. Preliminar afastada. 3. Inconteste, no caso, o descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório quanto ao prazo para apresentação de Certidão na fase de habilitação, pelo que não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que havia inabilitado a recorrente. O edital de licitação vincula as partes aos termos nele delineados, preservando-se, assim, a isonomia entre os participantes e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, que deve se dar entre aquelas que respeitaram o





procedimento, pois as previsões deste sequer incorreram em qualquer ilegalidade. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50152633520228210008, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-04-2023).

O objetivo do processo licitatório, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

No caso em tela, o edital foi claro ao estabelecer as especificações técnicas mínimas que os produtos ofertados deveriam atender, visando garantir que o objeto da licitação correspondesse exatamente às necessidades da Administração. O setor responsável pela análise (Setor técnico demandante), ao avaliar as propostas, constatou que o produto/serviço apresentado pela recorrida não atende as especificações mínimas requisitadas, não satisfazendo as demandas da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER.

Cabe ressaltar que o atendimento integral às especificações técnicas não se trata de mera formalidade, mas de um aspecto essencial para garantir a qualidade do objeto a ser contratado, evitando prejuízos ao interesse público. Qualquer tolerância em relação ao cumprimento dessas exigências poderia configurar um tratamento desigual entre os participantes e comprometer a finalidade do processo licitatório.

Ante o exposto, o Recurso apresentado pela Recorrente **MERECE PROSPERAR**, uma vez que o produto/serviço ofertado pela empresa Recorrida NÃO atende plenamente às especificações técnicas do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Presencial nº 045/2024, conforme o OFÍCIO CODER/DTI/Nº 16/2024.

8. CONCLUSÃO

Ratifico o recebimento do recurso com a devida apreciação do mérito, ainda que constatada a decadência do direito de Recorrer da empresa **CXW SERVIÇOS E NEGOCIOS DE TECNOLOGIA LTDA.**



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



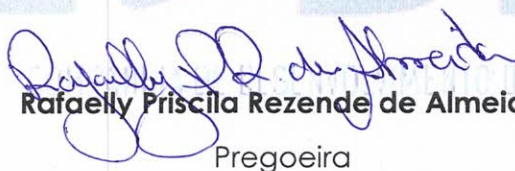
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



No mérito, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da legalidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, reconhece-se que o produto/serviço em questão ofertado pela empresa COPTec COPIADORA LTDA não atende às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, motivo pelo qual dá-se provimento ao recurso interposto pela empresa **CXW SERVIÇOS E NEGÓCIOS DE TECNOLOGIA LTDA** determinando a desclassificação da proposta referente ao item 01 da empresa COPTec COPIADORA LTDA. É como decido.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final. Em tempo, informo que a Pregoeira, designada pela autoridade superior, se ateuve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.

Rondonópolis-MT, 08 de novembro de 2024.


Rafaelly Priscila Rezende de Almeida
Pregoeira

